

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Senhor Arthur Oliveira Maia)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para exasperar as penas dos crimes.

Art. 2º Os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.
(NR)”

“Art. 13.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.
(NR)”

“Art. 14.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.
(NR)”

“Art. 15.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.
(NR)”

“Art. 16.

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa.
(NR)”

“Art. 17.

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa.
(NR)”

“Art. 18.

Pena - reclusão de oito a dezesseis
anos, e multa. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, precisa ser mais contundente em relação às penas aplicáveis aos crimes por ela tipificados.

Com efeito, após a edição do Estatuto do Desarmamento, verificou-se uma notória redução nos índices de homicídios em todo o país. Essa redução pode ser creditada à entrega voluntária de armas de fogo pela população, sabido que a maioria dos crimes de homicídios derivam de relações interpessoais, quase sempre vitimando pessoas conhecidas do autor, ora parentes, ora vizinhos, ora amigos que eventualmente se desentendam.

Entretanto, ainda há uma resistência à absorção, por parcela da população, do espírito da lei, que é promover uma cultura de paz. Especialmente os delinquentes, não se coram de adquirir armas ilegalmente e com elas continuarem a cometer crimes. Uma das formas de se dissuadi-los da coação máxima de suas vítimas, com o uso de instrumento letal, é exasperar as penas dos crimes tipificados no Estatuto.

Dessa forma, propusemos o aumento gradual das penas atualmente cominadas, aumentando cerca de um terço naqueles crimes que consideramos menos ofensivos (art. 12, posse irregular de arma de fogo de uso permitido), ou a metade nos de gravidade mediana (arts. 14, porte ilegal de

arma de fogo de uso permitido; 15, disparo de arma de fogo; e 17, comércio ilegal de arma de fogo) e até o dobro nos mais graves, como o art. 13, omissão de cautela; o 16, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; e o 18, tráfico internacional de armas de fogo.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para pôr cobro à violência que assola o país, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA